



# Câmara Municipal de Volta Redonda – RJ

## LEI MUNICIPAL N° 5.302

**EMENTA:** **DISPÕE SOBRE A REGULAMENTAÇÃO DO COMÉRCIO AMBULANTE E A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS AMBULANTES NAS VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE VOLTA REDONDA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

### **CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

**Art. 1º** - O comércio ambulante e a prestação de serviços ambulantes nas vias e nos logradouros públicos do Município de Volta Redonda reger-se-ão pelas normas estabelecidas nesta Lei.

**Parágrafo único** - Consideram-se vias e logradouros públicos, para efeitos desta Lei, os bens públicos de uso comum do povo.

**Art. 2º** - Para os efeitos desta Lei, considera-se comerciante ambulante ou prestador de serviços ambulantes a pessoa natural ou jurídica, que exerce atividade lícita e geradora de renda nas vias e nos logradouros públicos do Município de Volta Redonda, de forma personalíssima, mediante autorização do Poder Executivo Municipal, em conformidade com o artigo 324 da Lei Orgânica do Município.

**Art. 3º** - As atividades do comércio ambulante e da prestação de serviços ambulantes poderão ser exercidas:

**I** – De forma itinerante, quando o ambulante e seus auxiliares desenvolvem suas atividades, carregando suas mercadorias e equipamentos junto ao corpo;

**II** – em ponto móvel, quando o ambulante e seus auxiliares, estacionados em locais autorizados de vias e logradouros públicos, desenvolverem suas atividades utilizando-se de suportes ou de equipamentos de apoio desmontáveis ou removíveis ou de veículos, automotivos ou não; e

**III** – em ponto fixo, quando o ambulante e seus auxiliares desenvolverem suas atividades em equipamentos não removíveis, instalados nas vias e nos logradouros públicos, em locais autorizados pelo Poder Executivo Municipal.

**Art. 4º** - O comércio ambulante ou a prestação de serviços ambulantes serão classificados:

"PUBLICADO NO ORGÃO OFICIAL DO MUNICÍPIO  
VOLTA REDONDA EM DESTAQUE" N° 1349  
DE 05 / 01 / 2017





# Câmara Municipal de Volta Redonda – RJ

## LEI MUNICIPAL N° 5.302

**I** – pela forma como será exercido, nos termos dos incisos I, II e III do art. 3º desta Lei;

**II** – pelo equipamento utilizado, distinguindo-se os apetrechos de transporte manual e o tipo de veículo utilizado;

**III** – pelo ramo de atividade, relacionado com as mercadorias comercializadas ou com o serviço prestado;

**IV** – pelo prazo da autorização, que poderá ser anual ou eventual; e

**V** – pelo local ou pela zona definidos para o exercício da atividade.

## CAPÍTULO II DA AUTORIZAÇÃO PARA O EXERCÍCIO DA ATIVIDADE

### Seção I Das Regras Gerais

**Art. 5º** - O exercício da atividade de comércio ambulante e da prestação de serviços ambulantes dependerá de autorização do órgão competente, sujeitando-se o comerciante ou o prestador de serviços ao pagamento da taxa para emissão de alvará correspondente, estabelecida na legislação municipal.

**Art. 6º** - A autorização para o exercício das atividades será concedida a título precário e servirá exclusivamente para o fim declarado.

**§ 1º** - A autorização será expedida mediante alvará e, independentemente do prazo de validade, poderá ser revogada, cassada ou não renovada, desde que as decisões sejam motivadas.

**§ 2º** - A revogação, a cassação ou a não renovação da autorização não ensejará indenização do autorizado pelo Executivo Municipal.

**§ 3º** - Não será concedida mais de 01 (uma) autorização, concomitantemente, por pessoa, para o exercício de qualquer atividade prevista nesta Lei, de acordo com o parágrafo único do artigo 325 da Lei Orgânica do Município.

**Art. 7º** - A autorização será:

**I** – quanto ao tipo:





## Câmara Municipal de Volta Redonda – RJ

### LEI MUNICIPAL N° 5.302

a) ordinária, quando se tratar de atividade de comércio ambulante ou prestação de serviços ambulantes exercida de forma itinerante, nos termos do inc. I do art. 3º desta Lei; ou

b) especial, quando facultar a utilização de bem público de uso comum do povo para atividade de comércio ambulante ou prestação de serviços ambulantes exercida em ponto móvel ou ponto fixo, nos termos dos incisos II e III do art. 3º desta Lei;

#### **II – quanto à validade:**

a) anual, em regra geral, podendo ser renovada por igual período; ou

b) eventual, quando destinada a autorizar o comércio ambulante ou a prestação de serviços ambulantes em locais onde serão realizados eventos como solenidades, espetáculos, dentre outros.

**Art. 8º** - A autorização especial deverá atender à legislação do Município no que se refere à utilização do bem público de uso comum do povo, além do pagamento dos preços fixados pela ocupação da área.

**Art. 9º** - A autorização eventual não poderá ser concedida por prazo superior a 90 (noventa) dias e sujeitará o autorizado aos pagamentos devidos pelo uso do espaço público, quando se tratar, concomitantemente, de autorização especial.

**Art. 10** - O requerimento de autorização para o exercício de comércio ambulante ou prestação de serviços ambulantes será encaminhado à Secretaria Municipal da Fazenda, mediante preenchimento de formulário próprio que contenha, no mínimo:

**I** – o nome, o endereço, a nacionalidade, a filiação e o estado civil do requerente;

**II** – o ramo da atividade;

**III** – o equipamento a ser utilizado, quando houver;

**IV** – a forma de exercício da atividade, nos termos dos incisos I, II e III do art. 3º desta Lei;

**V** – o período pretendido para a autorização; e

**VI** – a indicação do local ou da zona requeridos para o exercício da atividade.





## Câmara Municipal de Volta Redonda – RJ

### LEI MUNICIPAL N° 5.302

**§ 1º** - O requerimento deverá ser instruído com cópia da documentação arrolada na regulamentação desta Lei.

**§ 2º** - De acordo com a atividade, o requerimento deverá ainda ser instruído conforme segue:

**I** – para o comércio ambulante do ramo de alimentação, com certificado de participação em palestra sobre higiene e manipulação de alimentos, organizada por órgão municipal competente, salvo as atividades dispensadas pelo órgão sanitário municipal;

**II** – para o comércio ambulante ou a prestação de serviços ambulantes por meio da utilização de veículos automotores, com laudo técnico, firmado por profissional habilitado, com a correspondente Anotação de Responsabilidade Técnica – ART – junto ao Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia – CREA.

**Art. 11** - Para fins de autorização de comércio ambulante ou prestação de serviços ambulantes por meio de veículos automotores, deverão ser observadas as seguintes especificações técnicas, por meio de vistoria:

**I** – os veículos automotores deverão possuir até 15 (quinze) anos de fabricação;

**II** – o tanque de combustível do veículo deverá estar em local distante da fonte de calor;

**III** – não poderão ser acrescidos ao veículo equipamentos que impliquem aumento de sua proporção; e

**IV** – quando houver equipamento para preparação de alimentos, esse deverá observar as normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT – e da Secretaria Municipal de Saúde – SMS.

**Parágrafo único** - Para a autorização de que trata o “caput” deste artigo, os veículos deverão ser licenciados no Município de Volta Redonda.

**Art. 12** - Para fins de expedição do alvará de autorização, o requerente deverá apresentar comprovante de pagamento da devida taxa para emissão de alvará.

**Art. 13** - O alvará de autorização conterá os seguintes elementos:

**I** – número do alvará;





## Câmara Municipal de Volta Redonda – RJ

### LEI MUNICIPAL Nº 5.302

**II** – nome do autorizado ou razão social e se houver, nome fantasia;

**III** – endereço do local autorizado;

**IV** – número e data do processo que originou a autorização;

**V** – ramo de atividade;

**VI** – forma de exercício da atividade, nos termos dos incisos I, II e III do art. 3º desta Lei;

**VII** – data da emissão do alvará; e

**VIII** – validade da autorização.

**Art. 14** - Não será concedida autorização para o exercício do comércio ambulante das seguintes atividades em vias e logradouros públicos:

**I** – preparo de alimentos, salvo de pipocas, centrifugação de açúcar, churros, churrasquinho, cachorro-quente ou refeição rápida fornecida para consumo imediato, elaborada com carnes, massas ou seus derivados, desde que em equipamento e com matéria-prima aprovados pela Secretaria Municipal de Saúde;

**II** – preparo de bebidas ou mistura de xaropes, essências e outros produtos corantes ou aromáticos, para obtenção de refrigerantes, salvo quando permitidos pelo órgão sanitário competente; e

**III** – venda de:

- a)** refrescos ou refrigerantes servidos de forma fracionada;
- b)** bebidas alcoólicas;
- c)** cigarros;
- d)** medicamentos;
- e)** óculos de grau;
- f)** instrumentos de precisão;
- g)** produtos inflamáveis;
- h)** facas e canivetes;
- i)** réplicas de arma de fogo em tamanho natural;
- j)** telefones celulares;
- l)** vales-transportes e passagens de transporte coletivo;
- m)** artigos pirotécnicos;





## Câmara Municipal de Volta Redonda – RJ

### LEI MUNICIPAL N° 5.302

- n) cartões telefônicos, salvo o disposto no § 1º do art. 32 desta Lei;
- o) produtos de fabricação estrangeira introduzidos irregularmente no País; e
- p) produtos com marcas de terceiros não licenciados.

### Seção II Da Renovação da Autorização

**Art. 15** - A renovação da autorização poderá ser requerida anualmente, nos prazos estabelecidos pelo Poder Executivo Municipal.

**§ 1º** - Para a renovação da autorização, serão exigidos:

I – a atualização dos dados constantes nos incisos I a VI do art. 11 desta Lei;

II – a vistoria dos equipamentos utilizados para o exercício da atividade; e

III – os documentos por ramo de atividade, nos termos da regulamentação desta Lei.

**§ 2º** - As autorizações eventuais não serão passíveis de renovação.

### Seção III Da Transferência da Autorização

**Art. 16** - A autorização para o exercício do comércio ambulante ou da prestação de serviços ambulantes será intransferível.

### Seção IV Do Exercício da Atividade Autorizada

**Art. 17** - A atividade autorizada deverá ser exercida pelo titular ou por auxiliar que esteja devidamente registrado de acordo com a legislação trabalhista vigente.

**Art. 18** - Para o exercício da atividade, o autorizado ou o auxiliar deverá:

I – portar o alvará de autorização;

II – manter, em lugar visível, o número de identificação fornecido pela Secretaria Municipal de Fazenda;

III – comercializar os produtos e prestar os serviços autorizados;





## Câmara Municipal de Volta Redonda – RJ

### LEI MUNICIPAL N° 5.302

**IV** – abster-se de praticar as condutas vedadas por esta Lei e por seu regulamento;

**V** – manter limpo o local de trabalho e seu entorno;

**VI** – instalar coletores de lixo, conforme o estabelecido em regulamentação;

**VII** – tratar o público com urbanidade;

**VIII** – conservar a higiene e a boa aparência das respectivas instalações; e

**IX** – quando a atividade for exercida mediante a utilização de veículo automotor, relativamente ao estacionamento:

a) obedecer às normas do Código de Trânsito Brasileiro;

b) evitar prejuízo e transtorno ao trânsito; e

c) utilizar equipamento de sinalização de acordo com as especificações técnicas do órgão responsável pelo trânsito no Município de Volta Redonda.

**Art. 19** - Fica proibido ao comerciante ambulante e ao prestador de serviços ambulantes:

**I** – impedir ou dificultar o trânsito nas vias e nos logradouros públicos;

**II** – apregoar mercadorias em voz alta ou molestar transeuntes com o oferecimento de mercadorias e serviços;

**III** – vender, expor ou ter em depósito:

a) mercadoria estrangeira com ingresso ilegal no País; e  
 b) mercadorias que não pertençam ao ramo autorizado;

**IV** – vender, ceder, emprestar ou alugar seu local de comércio ou prestação de serviços;

**V** – transitar pelos passeios públicos, conduzindo cestos ou outros volumes de grande porte;

**VI** – trabalhar fora dos horários estabelecidos para a atividade autorizada;

**VII** – provisionar os veículos ou equipamentos autorizados fora dos horários fixados pelo Executivo Municipal;





CÂMARA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA	
Divisão de Documentação e Arquivo	
LEI N°	FLS
5.302	031

## Câmara Municipal de Volta Redonda – RJ

### LEI MUNICIPAL N° 5.302

**VIII** – exercer a atividade autorizada sem uso de uniforme de modelo, padrão e cor aprovados pelo Poder Executivo Municipal, quando for o caso;

**IX** – utilizar veículos ou equipamentos:

- a) que não estejam de acordo com os modelos aprovados ou padronizados pelo Poder Executivo Municipal, sendo vedado alterá-los;
- b) sem a devida aprovação e vistoria do órgão sanitário competente;

**X** – vender seus produtos no interior dos veículos de transporte coletivo; e

**XI** – violar o lacre colocado no equipamento em função da vistoria.

### CAPÍTULO III DAS PENALIDADES

**Art. 20** - Compete à Secretaria Municipal de Fazenda, bem como aos demais órgãos do Poder Executivo Municipal, no âmbito de suas respectivas competências, fiscalizar a execução desta Lei e de sua regulamentação.

#### Seção I Das Regras Gerais

**Art. 21** - O não cumprimento ao disposto nesta Lei sujeitará o comerciante ambulante ou o prestador de serviços ambulantes infrator, às seguintes penalidades:

**I** – advertência, mediante notificação;

**II** – multa de acordo com o Código Tributário Municipal;

**III** – suspensão da atividade por 7 (sete) dias;

**IV** – cassação da autorização; e

**V** – apreensão de mercadorias, de equipamentos, ou de ambos, nos casos previstos no art. 22 desta Lei.

**§ 1º** - Na aplicação das penalidades descritas nos incisos I a V do “caput” deste artigo, considerar-se-á o inciso I para a primeira autuação e as demais, sucessivamente, por reincidência, se cometidas no período de 2 (dois) anos.





## Câmara Municipal de Volta Redonda – RJ

### LEI MUNICIPAL N° 5.302

**§ 2º** - Quando o infrator praticar, simultaneamente, duas ou mais infrações, ser-lhe-ão aplicadas, cumulativamente, as penalidades a elas combinadas.

**§ 3º** - Aplicada a multa, continua o infrator obrigado à exigência que a determinou.

**Art. 22** - Fica sujeito à multa e à apreensão das mercadorias, do equipamento, ou de ambos, o comerciante ambulante ou o prestador de serviços ambulantes que:

- I – não esteja autorizado;
- II – esteja com sua autorização vencida; ou
- III – não esteja portando o seu alvará de autorização.

**§ 1º** - No caso da apreensão prevista no “caput” deste artigo, será lavrado termo, em formulário próprio, expedido em 2 (duas) vias, no qual serão discriminados as mercadorias e os demais apetrechos e equipamentos apreendidos, fornecendo-se cópia ao infrator.

**§ 2º** - Efetuado o pagamento da multa, a mercadoria apreendida será devolvida a seu proprietário.

**§ 3º** - As mercadorias não reclamadas nos seguintes prazos, conforme o tipo serão doadas a estabelecimentos de assistência social, mediante recibo comprobatório, que ficará à disposição do interessado, cancelando-se a multa aplicada:

**I** – mercadorias perecíveis, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, serão doadas a estabelecimentos de assistência social; e

**II** – mercadorias não perecíveis, no prazo de 30 (trinta) dias, serão doadas ao órgão de assistência social do Município de Volta Redonda.

**Art. 23** - O notificado pelas penalidades previstas nos incisos II a IV do art. 44 desta Lei e em sua regulamentação terá o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data da notificação, para apresentar defesa.

**Art. 24** - Ao autorizado punido com cassação fica facultado o encaminhamento de pedido de reconsideração à autoridade competente no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da notificação.

**Parágrafo único** - O pedido de reconsideração deverá ser apreciado no prazo de 10 (dez) dias úteis, contados da data de seu protocolo, e não terá efeito suspensivo.





## Câmara Municipal de Volta Redonda – RJ

**LEI MUNICIPAL N° 5.302**

### **CAPÍTULO IV DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS**

**Art. 25** - Aplicam-se ao comércio ambulante e à prestação de serviços ambulantes, no que couberem, as disposições concernentes ao comércio localizado.

**Art. 26** - Aplicam-se, no que couberem, as disposições da legislação tributária e do Código de Posturas, ambos do Município de Volta Redonda, aos casos omissos nesta Lei.

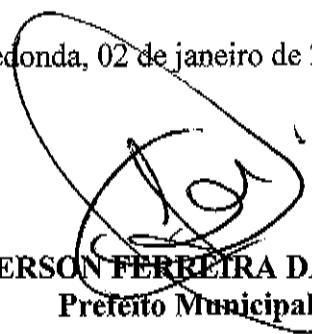
**Art. 27** - Os comerciantes ambulantes e os prestadores de serviços ambulantes autorizados até a publicação desta Lei terão preferência à renovação da autorização, obedecidas as demais disposições desta Lei e de sua regulamentação.

**Art. 28** - O Poder Executivo Municipal regulamentará esta Lei no prazo de 120 (cento e vinte) dias, contados da data de sua publicação.

**Art. 29** - Esta Lei entra em vigor a contar da data de sua publicação.

**Art. 30** - Ficam revogadas as disposições em contrário.

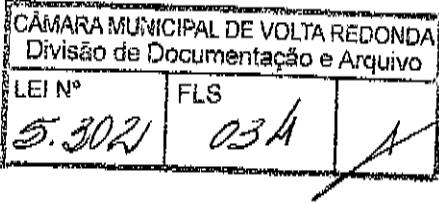
Volta Redonda, 02 de janeiro de 2017.

  
**ELDERSON FERREIRA DA SILVA**  
Prefeito Municipal

Projeto de Lei nº 019/16

Autor: Vereador Welderson Sidney da Silva Teixeira  
 acb/.





Prefeitura Municipal de Volta Redonda

Poder Executivo

GABINETE DO PREFEITO

#### LEI MUNICIPAL N° 5.302

**EMENTA: DISPÕE SOBRE A REGULAMENTAÇÃO DO COMÉRCIO AMBULANTE E A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS AMBULANTES NAS VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE VOLTA REDONDA E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

#### CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

##### Art. 1º - O comércio ambulante e a prestação de serviços

ambulantes nas vias e nos logradouros públicos do Município de Volta Redonda reger-se-ão pelas normas estabelecidas nesta Lei.

**Parágrafo único -** Consideram-se vias e logradouros públicos, para efeitos desta Lei, os bens públicos de uso comum do povo.

**Art. 2º -** Para os efeitos desta Lei, considera-se comerciante ambulante ou prestador de serviços ambulantes a pessoa natural ou jurídica, que exerce atividade lícita e geradora de renda nas vias e nos logradouros públicos do Município de Volta Redonda, de forma personalíssima, mediante autorização do Poder Executivo Municipal, em conformidade com o artigo 324 da Lei Orgânica do Município.

**Art. 3º -** As atividades do comércio ambulante e da prestação de serviços ambulantes poderão ser exercidas:

I - De forma itinerante, quando o ambulante e seus auxiliares desenvolverem suas atividades, carregando suas mercadorias e equipamentos junto ao corpo;

II - em ponto móvel, quando o ambulante e seus auxiliares, estacionados em locais autorizados de vias e logradouros públicos, desenvolverem suas atividades utilizando-se de supostos ou de equipamentos de apoio desmontáveis ou removíveis ou de veículos, automotivos ou não; e

III - em ponto fixo, quando o ambulante e seus auxiliares desenvolverem suas atividades em equipamentos não removíveis, instalados nas vias e nos logradouros públicos, em locais autorizados pelo Poder Executivo Municipal.

**Art. 4º -** O comércio ambulante ou a prestação de serviços ambulantes serão classificados:

VOLTA REDONDA EM DESTACQUE

CÂMARA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA		
Divisão de Documentação e Arquivo		
LEI N°	FLS	
5.302	035	/

- I – pela forma como será exercido, nos termos dos incisos I, II e III do art. 3º desta Lei;
- II – pelo equipamento utilizado, distinguindo-se os apetrechos de transporte manual e o tipo de veículo utilizado;
- III – pelo ramo de atividade, relacionado com as mercadorias comercializadas ou com o serviço prestado;
- IV – pelo prazo da autorização, que poderá ser anual ou eventual; e
- V – pelo local ou pela zona definidos para o exercício da atividade.

## CAPÍTULO II DA AUTORIZAÇÃO PARA O EXERCÍCIO DA ATIVIDADE

### Seção I Das Regras Gerais

**Art. 5º** - O exercício da atividade de comércio ambulante e da prestação de serviços ambulantes dependerá de autorização do órgão competente, sujeitando-se o comerciante ou o prestador de serviços ao pagamento da taxa para emissão de alvará correspondente, estabelecida na legislação municipal.

**Art. 6º** - A autorização para o exercício das atividades será concedida só tão preciso e certa quanto necessário para o fim declarado.

**§ 1º** - A autorização será expedida mediante alvará e, independentemente do prazo de validade, poderá ser revogada, cassada ou não renovada, desde que as decisões sejam motivadas.

**§ 2º** - A revogação, a cassação ou a não renovação da autorização não ensejará indenização do autorizado pelo Executivo Municipal.

**§ 3º** - Não será concedida mais de 01 (uma) autorização, concomitantemente, por pessoa, para o exercício de qualquer atividade prevista nesta Lei, de acordo com o parágrafo único do artigo 325 da Lei Orgânica do Município.

**Art. 7º** - A autorização será:

**I – quanto ao tipo:**

a) ordinária, quando se tratar de atividade de comércio ambulante ou prestação de serviços ambulantes exercida de forma itinerante, nos termos do inc. I do art. 3º desta Lei; ou

b) especial, quando facultar a utilização de bem público de uso comum do povo para atividade de comércio ambulante ou prestação de serviços ambulantes exercida em ponto móvel ou ponto fixo, nos termos dos incisos II e III do art. 3º desta Lei.

**II – quanto à validade:**

a) anual, em regra geral, podendo ser renovada por igual período; ou

b) eventual, quando destinada a autorizar o comércio ambulante ou a prestação de serviços ambulantes em locais onde serão realizados eventos como solenidades, espetáculos, shows culturais.

**VOLTA REDONDA EM DESTAQUE**

**Art. 8º** - A autorização especial deverá atender à legislação do Município no que se refere à utilização do bem público de uso comum do povo, além do pagamento dos preços fixados pela ocupação da área.

**Art. 9º** - A autorização eventual não poderá ser concedida por prazo superior a 90 (noventa) dias e sujeitará o autorizado aos pagamentos devidos pelo uso do espaço público, quando se tratar, concomitantemente, de autorização especial.

**Art. 10** - O requerimento de autorização para o exercício de comércio ambulante ou prestação de serviços ambulantes deve ser encaminhado à Secretaria Municipal da Fazenda, mediante preenchimento de formulário próprio que contenha, no mínimo:

I – o nome, o endereço, a nacionalidade, a filiação e o estado civil do requerente;

II – o ramo da atividade;

III – o equipamento a ser utilizado, quando houver;

IV – a forma de exercício da atividade, nos termos das incisões I, II e III do art. 3º desta Lei;

V – o período pretendido para a autorização; e

VI – a indicação do local ou da zona requeridos para o exercício da atividade.

**§ 1º** - O requerimento deverá ser instruído com cópia da documentação arrolada na regulamentação desta Lei.

**§ 2º** - De acordo com a atividade, o requerimento deverá ainda ser instruído conforme segue:

I – para o comércio ambulante do ramo de alimentação, com certificado de participação em palestra sobre higiene e manipulação de alimentos, organizada por órgão municipal competente, sobre os critérios de higiene e saúde pública ambiental;

II – para o comércio ambulante ou prestação de serviços ambulantes por meio de utilização de veículos automotores, com laudo técnico, firmado por profissional habilitado, com a correspondente Anotação de Responsabilidade Técnica – ART – junto ao Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia – CREAA;

**Art. 11** - Para fins de autorização de comércio ambulante ou prestação de serviços ambulantes por meio de veículos automotores, deverão ser observadas as seguintes especificações técnicas, por tipo de veículos:

I – os veículos automotores deverão possuir até 15 (quinze) anos de fabricação;

II – o tanque de combustível do veículo deverá estar em local distante da fonte de calor;

III – não poderão ser acrescidos ao veículo equipamentos

CÂMARA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA	Divisão de Documentação e Arquivo
LEI N°	FLS
5.302	037

que impliquem aumento de sua proporção; e

IV – quando houver equipamento para preparação de alimentos, esse deverá observar as normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT – e da Secretaria Municipal de Saúde – SMS.

**Parágrafo único.** - Para a autorização de que trata o "caput" deste artigo, os veículos deverão ser licenciados no Município de Volta Redonda.

**Art. 12.** - Para fins de expedição do alvará de autorização, o requerente deverá apresentar comprovante de pagamento da devida taxa para emissão de alvará.

**Art. 13.** - O alvará de autorização conterá os seguintes elementos:

I – número do alvará;

II – nome do autorizado ou razão social e se houver, nome fantasia;

III – endereço do local autorizado;

IV – número e data do processo que originou a autorização;

V – ramo de atividade;

VI – forma de exercício da atividade, nos termos dos incisos I, II e III do art. 3º desta Lei;

VII – data da emissão do alvará; e

VIII – validade da autorização.

**Art. 14.** - Não será concedida autorização para o exercício do comércio ambulante das seguintes atividades em vias e logradouros públicos:

I – preparo de alimentos salvo de pipoca, centrifugado de açúcar, churros, churrasquinho, cachorro-quente ou refresco rápido fornecida para consumo imediato, elaborada com carnes, massas ou seus derivados, desde que em equipamento só com matéria-prima aprovados pela Secretaria Municipal de Saúde;

II – preparo de bebidas ou mistura de xaropes, essências e outros produtos corantes ou aromáticos, para obtenção de refrigerantes, salvo quando permitidos pelo órgão sanitário competente; e

III – venda de:

a) refrigeros ou refrigerantes servidos de forma fracionada;

b) bebidas alcoólicas;

c) cigarros;

d) medicamentos;

e) óculos de grau;

f) instrumentos de precisão;

g) produtos inflamáveis;

h) facas e canivetes;

i) réplicas de armas de fogo, em tamanho natural;

j) telefones celulares;

l) veios-transportes e passageiros de transporte coletivo;

m) artigos protéticos;

n) cartões telefônicos, salvo o disposto no § 1º do art. 32 desse Le;

o) produtos de fabricação estrangeira, introduzidos imediatamente no País; e

p) produtos com marcas de terceiros, não licenciados.

VOLTA REDONDA TEM DESTAQUE

**Seção II:**  
**Da Renovação da Autorização**

**Art. 15.** - A renovação da autorização poderá ser requerida anualmente, nos prazos estabelecidos pelo Poder Executivo Municipal.

**§ 1º.** - Para a renovação da autorização, serão exigidos:  
I – a atualização dos dados constantes nos incisos I a Vido art. 11 desta Lei;

II – a vistoria dos equipamentos utilizados para o exercício da atividade; e

III – os documentos por ramo de atividade, nos termos da regulamentação desta Lei.

**§ 2º.** - As autorizações eventuais não serão passíveis de renovação.

**Seção III:**  
**Da Transferência da Autorização**

**Art. 16.** - A autorização para o exercício do comércio ambulante ou da prestação de serviços ambulantes será intransferível.

**Seção IV:**

**Do Exercício da Atividade Autorizada**

**Art. 17.** - A atividade autorizada deverá ser exercida pelo titular ou por auxiliar que esteja devidamente registrado de acordo com a legislação trabalhista vigente.

**Art. 18.** - Para o exercício da atividade, o autorizado ou o auxiliar deverá:

I – portar o alvará de autorização;

II – manter, em lugar visível, o número de identificação fornecido pela Secretaria Municipal de Fazenda;

III – comercializar os produtos e/ou prestar os serviços autorizados;

IV – abster-se de praticar as condutas vedadas por este artigo e pôr seu regulamento;

V – manter limpo o local de trabalho e seu entorno;

VI – instalar coletores de lixo, conforme o estabelecido em regulamentação;

VII – tratar o público com urbanidade;

VIII – conservar a higiene e a boa aparência das respectivas instalações, eixo de circulação e ambiente de trabalho;

IX – quando a atividade for exercida mediante a utilização de veículo automotor, relativamente ao estacionamento;

a) obedecer às normas do Código de Trânsito Brasileiro;

b) evitar prejuízo e transtorno ao trânsito; e

c) utilizar equipamento de sinalização de acordo com as especificações técnicas do órgão responsável pelo trânsito no Município de Volta Redonda.

**Art. 19.** - Fica proibido ao comerciante ambulante e ao prestador de serviços ambulantes:

I – impedir ou dificultar o trânsito nas vias e nos logradouros públicos;

II – apregoar mercadorias em voz alta ou molestar transeuntes com o oferecimento de mercadorias e serviços;

III – vender, expor ou ter em depósito.

**VOLTA REDONDA EM DESTAQUE**

a) mercadoria estrangeira com ingresso ilegal no País; e  
b) mercadorias que não pertencem ao ramo autorizado;  
IV – vender, ceder, emprestar ou alugar seu local de comércio  
ou prestação de serviços;

V – transitar pelos passeios públicos, conduzindo caixas  
ou outros volumes de grande porte;

VI – trabalhar fora dos horários estabelecidos para a atividade  
autorizada;

VII – provisionar os veículos ou equipamentos autorizados  
fora dos horários fixados pelo Executivo Municipal;

VIII – exercer a atividade autorizada sem uso de uniforme  
de modelo, padrão e cor aprovados pelo Poder Executivo Municipal,  
quando for o caso;

IX – utilizar veículos ou equipamentos;

a) que não estejam de acordo com os modelos aprovados  
ou padronizados pelo Poder Executivo Municipal, sendo vedado  
alterá-los;

b) sem a devida aprovação e vistoria do órgão sanitário  
competente;

X – vender seus produtos no interior dos veículos de  
transporte coletivo; e

XI – violar o lacre colocado no equipamento em função da  
vistoria.

## CAPÍTULO II DAS PENALIDADES

**Art. 20** - Compete à Secretaria Municipal de Fazenda, bem  
como aos demais órgãos do Poder Executivo Municipal, no âmbito  
de suas respectivas competências, fiscalizar a execução desta  
Lei e de sua regulamentação.

### Seção I Das Regras Gerais

**Art. 21** - O não cumprimento ao disposto nesta Lei sujeitará  
o comerciante ambulante ou o prestador de serviços ambulantes  
infrator, às seguintes penalidades:

I – advertência, mediante notificação;

II – multa de acordo com o Código Tributário Municipal;

III – suspensão da atividade por 7 (sete) dias;

IV – cassação da autorização; e

V – apreensão de mercadorias, de equipamentos, ou de  
ambos, nos casos previstos no art. 22 desta Lei.

**§ 1º** - Na aplicação das penalidades descritas nos  
incisos I a V do "caput" deste artigo, considerar-se-á o inciso I  
para a primeira autuação e as demais, sucessivamente, por  
reincidentia, se cometidas no período de 2 (dois) anos.

**§ 2º** - Quando o infrator praticar, simultaneamente, duas ou  
mais infrações, ser-lhe-ão aplicadas, cumulativamente, as  
penalidades a elas cometidas.

**§ 3º** - Aplicada a multa, continua o infrator obrigado à  
exigência que a determinou.

**Art. 22** - Fica sujeito à multa e à apreensão das mercadorias,  
do equipamento ou de ambos, o comerciante ambulante ou o  
prestador de serviços ambulantes que:

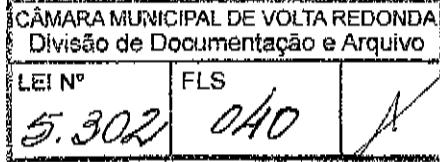
I – não esteja autorizado;

II – esteja com sua autorização vencida; ou

III – não esteja portando o seu alvará de autorização.

**§ 1º** - No caso da apreensão prevista no "caput" deste  
artigo, será lavrado termo, em formulário próprio, expedido em 2  
(duas) vias, no qual serão discriminados as mercadorias e os  
demais apetrechos e equipamentos apreendidos, fornecendo-  
se cópia ao infrator.

VOLTA REDONDA EM DESTAQUE



**§ 2º - Efetuado o pagamento da multa, a mercadoria apreendida será devolvida a seu proprietário.**

**§ 3º - As mercadorias não reclamadas nos seguintes prazos, conforme o tipo serão doadas a estabelecimentos de assistência social, mediante recibo comprobatório, que ficará à disposição do interessado, cancelando-se a multa aplicada:**

**I - mercadorias perecíveis, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, serão doadas a estabelecimentos de assistência social.**

**e**

**II - mercadorias não perecíveis, no prazo de 30 (trinta) dias, serão doadas ao órgão de assistência social do Município de Volta Redonda.**

**Art. 23 - O notificado pelas penalidades previstas nos incisos II a IV do art. 44 desta Lei e em sua regulamentação terá o prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da notificação, para apresentar defesa.**

**Art. 24 - Ao autorizado público com casacão fica facultado o encaminhamento de pedido de reconsideração à autoridade competente no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da notificação.**

**Parágrafo único - O pedido de reconsideração deverá ser apresentado no prazo de 10 (dez) dias úteis, contados da data de seu protocolo, e não terá efeito suspensivo.**

#### **CAPÍTULO IV DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS**

**Art. 25 - Aplicam-se ao comércio ambulante e à prestação de serviços ambulantes, no que couberem, as disposições concernentes ao comércio localizado.**

**Art. 26 - Aplicam-se, no que couberem, as disposições da legislação tributária e do Código de Posturas, ambos do Município de Volta Redonda, aos casos offensos desta Lei.**

**Art. 27 - Os comerciantes ambulantes e os prestadores de serviços ambulantes autorizados até a publicação desta Lei terão preferência à renovação da autorização, obedecidas as demais disposições desta Lei e de sua regulamentação.**

**Art. 28 - O Poder Executivo Municipal regulamentará esta Lei no prazo de 120 (cento e vinte) dias, contados da data de sua publicação.**

**Art. 29 - Esta Lei entra em vigor a contar da data de sua publicação.**

**Art. 30 - Ficam revogadas as disposições em contrário.**

**Volta Redonda, 02 de janeiro de 2017.**

**ELDERSON FERREIRA DA SILVA  
Prefeito Municipal**